



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Lafayette de Andrada**
Vice-Líder do **REPUBLICANOS**

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 624, de 2023

Apensado: PL nº 4.449, de 2023

Institui o Programa Renda Básica Energética – REBE e altera a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, a Lei nº 14.182, de 12 de julho de 2021 e a Lei nº 14.300, de 6 de janeiro de 2022.

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I

DO PROGRAMA RENDA BÁSICA ENERGÉTICA – REBE

Art. 1º Fica instituído o Programa Renda Básica Energética – REBE, com o objetivo de garantir o acesso à eletricidade para famílias em situação de vulnerabilidade social na faixa de consumo de até 220 kWh por mês, bem como substituir o benefício da Tarifa Social de Energia Elétrica – TSEE ao longo da vigência do Programa e desenvolver a produção e a tecnologia nacional.

Art. 2º O REBE será operacionalizado com a instalação de centrais de micro e minigeração distribuída de energia elétrica renovável, preferencialmente de energia solar fotovoltaica, com ênfase em áreas rurais, flutuantes em lâmina d'água de reservatórios de hidrelétricas e o Programa Minha Casa Minha Vida, com o objetivo de gerar energia renovável para atender as famílias de baixa renda.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Lafayette de Andrada**
Vice-Líder do REPUBLICANOS

Apresentação: 23/04/2024 14:26:05.500 - PLEN
PRLP 4 => PL 624/2023

PRLP n.4

Parágrafo único. A energia renovável de que trata o *caput* deste artigo deverá ser convertida no crédito de que dispõe o inciso VI do art. 1º da Lei nº 14.300 de 6 de janeiro de 2022, no âmbito do Sistema de Compensação de Energia Elétrica - SCEE.

Art. 3º Serão beneficiários do REBE as unidades habitacionais de família de baixa renda que se enquadrem no *caput* do artigo 2º, seus incisos I e II e §1º da Lei nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010 e fica revogado o *caput* do artigo 28 da Lei nº 14.300, de 6 de janeiro de 2022.

Art. 4º A Empresa Brasileira de Participações em Energia Nuclear e Binacional S.A. – ENBPar, de que dispõe o art. 9º da Lei nº 14.182, de 12 de julho de 2021, ficará responsável pela gestão financeira e operacional do REBE, garantindo a transparência e a eficiência na utilização dos recursos.

Parágrafo único. A central geradora de micro e minigeração distribuída será gerenciada diretamente pela ENBPar ou mediante contratação de cooperativas de energia solar fotovoltaica ou associações ou condomínios da região em que for instalada ou por licitação específica, vedada a participação de concessionárias e permissionárias de distribuição de energia elétrica e suas controladas, controladoras, coligadas e subsidiárias.

Art. 5º Os recursos destinados ao REBE serão alocados de forma independente a partir de, entre outros, recursos destinados à Tarifa Social de Energia Elétrica – TSEE, de que trata o art. 1º da Lei nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010, associados à Conta de Desenvolvimento Energético – CDE, de que dispõe o art. 13 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, observando-se a disponibilidade financeira e a viabilidade técnica das ações propostas.

Art. 6º São fontes de recursos do REBE:

I – recursos orçamentários da União:

a) na forma de recursos financeiros destinados à ENBPar;

b) transferidos por meio de capitalização à ENBPar;

c) transferidos à CDE no âmbito do § 1º-M do art. 13 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002;





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Lafayette de Andrada**
Vice-Líder do REPUBLICANOS

Apresentação: 23/04/2024 14:26:05.500 - PLEN
PRLP 4 => PL 624/2023

PRLP n.4

II – empréstimos realizados junto a bancos públicos, privados, de fomento e fundos públicos ou privados;

III – recursos da CDE que seriam aplicados na TSEE, nos termos do art. 7º desta Lei;

IV – recursos vindos do Programa de Eficiência Energética – PEE, de que trata o inciso V do artigo 1º da Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000.

V – recursos do PERS - Programa de Energia Renovável Social de que trata o art. 36 e seu §1º, da Lei nº 14.300 de 6 de janeiro de 2022.

Art. 7º A partir da execução do REBE e da distribuição de energia elétrica para famílias em situação de vulnerabilidade social de que dispõe este Programa, os recursos que seriam concedidos no âmbito da TSEE previstos no inciso II do art. 13 da Lei no 10.438, de 26 de abril de 2002, passarão a ser aplicados na ampliação da geração de energia elétrica prevista no REBE nos termos do inciso XIX do art. 13 da Lei no 10.438, de 26 de abril de 2002.

Parágrafo único. Fica vedado qualquer aumento de cobrança da TSEE e na CDE para financiar o REBE.

CAPÍTULO II

DOS FINANCIAMENTOS E DOS REQUISITOS SOBRE BENS E SERVIÇOS NO ÂMBITO DO REBE

Art. 8º O Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES disponibilizará linhas favorecidas de financiamento voltadas aos investimentos de infraestrutura, de fabricação de bens e de prestação de serviços vinculados ao REBE.

§ 1º O Poder Executivo definirá valores reduzidos para a Taxa de Juros de Longo Prazo – TLP de que dispõe a Lei nº 13.483, de 21 de setembro de 2017, de acordo com a necessidade de expandir a infraestrutura, a fabricação de bens e a prestação de serviços vinculados ao REBE.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Lafayette de Andrada**
Vice-Líder do REPUBLICANOS

Apresentação: 23/04/2024 14:26:05.500 - PLEN
PRLP 4 => PL 624/2023

PRLP n.4

§ 2º Serão concedidas linhas de financiamento de que trata o *caput* apenas para investimentos de infraestrutura, de fabricação de bens e de prestação de serviços que respeitem os requisitos mínimos de conteúdo nacional de que dispõe o art. 9º desta Lei.

§ 3º Os bancos públicos, privados e de fomento, bem como demais instituições financeiras e fundos públicos ou privados, poderão disponibilizar linhas favorecidas para financiamento do REBE na forma do *caput* do presente artigo.

Art. 9º O Poder Executivo estabelecerá requisitos de conteúdo nacional mínimo, com metas progressivas de até 70% (setenta por cento) para a construção de cada obra de infraestrutura, para a fabricação de cada bem e para a prestação de cada serviço que seja utilizado para a geração e a distribuição de energia elétrica no âmbito do REBE.

§ 1º O conteúdo nacional de que dispõe o *caput* deste artigo é calculado pela proporção entre o valor dos bens produzidos e dos serviços prestados no País e o valor total dos bens utilizados e dos serviços prestados para a geração e distribuição de energia elétrica no âmbito do REBE.

§ 2º Para fins do disposto no *caput* deste artigo, o percentual de conteúdo nacional será calculado para obras de infraestrutura, para a fabricação de bens e para a prestação de serviços segundo a média de bens e serviços utilizados por nível tecnológico, classificados em baixa, média ou alta tecnologias.

CAPÍTULO III

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 10. O art. 13 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, passa a vigor com as seguintes alterações:

“Art. 13.

.....

XIX – prover recursos e permitir a amortização de operações financeiras, por meio de encargo tarifário ou recursos previstos no § 1º-





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Lafayette de Andrada**
Vice-Líder do REPUBLICANOS

M deste artigo, vinculadas ao Programa Renda Básica Energética REBE, previsto na legislação.

.....

§ 1º-M Fica a União autorizada a destinar recursos previstos no § 1º deste artigo para o Programa de que trata o inciso XIX do *caput* deste artigo.

..... (NR)”

Art. 11. O § 1º do art. 9º da Lei nº 14.182, de 12 de julho de 2021, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso V:

“Art. 9º

§ 1º

.....

V – gerir programas sociais de geração de energia elétrica provenientes de fontes renováveis para a população de baixa renda. (NR)”

Art. 12. O *caput* do art. 2º da Lei nº 14.300, de 6 de janeiro de 2022, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º As concessionárias ou permissionárias de distribuição de energia elétrica deverão atender às solicitações de acesso de unidade consumidora com microgeração ou minigeração distribuída, com ou sem sistema de armazenamento de energia, bem como sistemas híbridos, sem restringir ou limitar a injeção de energia proveniente de microgeração distribuída.

..... (NR)”

Art. 13. O § 6º do art. 8º da Lei nº 14.300, de 6 de janeiro de 2022, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º

.....

§ 6º Os custos de eventuais melhorias ou de reforços no sistema de distribuição em função da conexão de microgeração distribuída serão integralmente arcados pela concessionária ou permissionária de distribuição de energia elétrica, não havendo participação financeira do consumidor.

..... (NR)”





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Lafayette de Andrada**
Vice-Líder do REPUBLICANOS

Apresentação: 23/04/2024 14:26:05.500 - PLEN
PRLP 4 => PL 624/2023
PRLP n.4

Art. 14. O *caput* do art. 11 da Lei nº 14.300, de 6 de janeiro de 2022, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 11. As centrais geradoras que já tenham sido objeto de registro, de concessão, de permissão ou de autorização no Ambiente de Contratação Livre – ACL ou no Ambiente de Contratação Regulada –

ACR, ou tenham entrado em operação comercial para geração de energia elétrica no ACL ou no ACR ou tenham tido sua energia elétrica contabilizada no âmbito da Câmara de Comercialização de Energia Elétrica – CCEE ou comprometida diretamente com concessionária ou permissionária de distribuição de energia elétrica, no ACR, e que se enquadrem nas características previstas no art. 1º, poderão solicitar, a qualquer tempo, novo enquadramento como microgeração ou minigeração distribuída, desde que se conectem ao sistema de distribuição de energia elétrica e, nos casos de solicitação de novo enquadramento como geração distribuída, as instalações elétricas privativas das centrais de geração permanecerão sob propriedade de seus titulares, não havendo sua incorporação pelas concessionárias ou permissionárias de distribuição de energia elétrica.

..... (NR)”

Art. 15. O § 2º do art. 11 da Lei nº 14.300, de 6 de janeiro de 2022, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 11.

.....

§ 2º É vedada a divisão de central geradora em unidades de menor porte para se enquadrar nos limites de potência para minigeração distribuída.

..... (NR)”

Art. 16. O §4º do art. 12 da Lei nº 14.300, de 6 de janeiro de 2022, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 12

.....

§ 4º O consumidor-gerador titular da unidade consumidora onde se encontra instalada a microgeração ou minigeração distribuída pode solicitar alteração dos percentuais ou da ordem de utilização dos créditos de energia elétrica ou realocar os créditos para outra unidade consumidora do mesmo titular, de que trata o § 1º deste artigo, perante a concessionária ou permissionária de distribuição de energia elétrica, e esta terá até 30 (trinta) dias para operacionalizar o procedimento.”(NR)



CD242667509900
ExEdit



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Lafayette de Andrada**
Vice-Líder do REPUBLICANOS

Apresentação: 23/04/2024 14:26:05.500 - PLEN
PRLP 4 => PL 624/2023

PRLP n.4

Art. 17. O parágrafo único do art. 18 da Lei nº 14.300, de 6 de janeiro de 2022, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 18.

Parágrafo Único. No estabelecimento do custo de transporte da unidade com minigeração distribuída, deve-se aplicar a tarifa correspondente à forma de uso do sistema de distribuição realizada pela unidade, se para injetar como geração ou consumir energia como carga. (NR)”

Art. 18. O § 4º do art. 26 da Lei nº 14.300, de 6 de janeiro de 2022, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 26.

§ 4º A contagem dos prazos estabelecidos no § 3º deste artigo fica suspensa enquanto ocorrer caso fortuito ou de força maior ou enquanto não houver a conclusão pela distribuidora, dentre outras, da vistoria, da instalação de equipamentos de medição, da execução de obras de adequação de rede, ou conclusão de licenciamentos ambientais da central geradora, iniciando a contagem dos prazos previstos no § 3º deste artigo somente após estarem concluídas tais pendências ou atrasos, ou encerrados os eventos de força maior ou caso fortuito.

..... (NR)”

Art. 19. Acrescentem-se ao art. 2º da Lei nº 14.300, de 6 de janeiro de 2022, os seguintes §§ 5º, 6º, 7º e 8º:

“Art. 2º

§ 5º Somente poderão ocorrer limitações ou restrições à conexão ou injeção de energia da minigeração distribuída na rede de distribuição mediante apresentação pelas concessionárias ou permissionárias dos serviços públicos de energia elétrica de estudos técnicos e científicos, com todas as informações elétricas pertinentes, que demonstrem os distúrbios que tal conexão ou injeção possa gerar à rede de distribuição da respectiva concessionária ou permissionária, devendo incluir-se no estudo a identificação do profissional técnico responsável pelo parecer e a respectiva Anotação da Responsabilidade Técnica – ART.

§ 6º Os estudos previstos no § 5º deste artigo devem ser acompanhados de descritivo detalhado das obras na rede de distribuição e seu orçamento, necessários a solucionar os eventuais distúrbios, conforme § 2º do art. 8º desta Lei.



CD242667509900
eXEdit



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Lafayette de Andrada**
Vice-Líder do REPUBLICANOS

§ 7º Eventuais limitações ou restrições à conexão ou injeção de energia na rede de distribuição oriundas de projetos de minigeração distribuída, sem o cumprimento do disposto nos §§ 5º e 6º deste artigo importará na aprovação automática do parecer de acesso.

§ 8º Em caso de limitações ou restrições com o devido cumprimento dos §§ 5º e 6º, o consumidor ou a parte interessada poderá apresentar impugnação fundamentada em até 30 dias, contendo avaliação técnica de profissional devidamente registrado no CREA, devendo as distribuidoras, concessionárias ou permissionárias dos serviços públicos de energia elétrica, analisar a impugnação e emitir laudo conclusivo em até 30 dias, contendo a identificação do profissional técnico responsável pelo laudo conclusivo e a respectiva ART.

§ 9º Fica vedado à distribuidora de energia cancelar ou invalidar o orçamento de conexão de micro e minigeração distribuída após sua entrega ao consumidor acessante e demais usuários, salvo nas hipóteses previstas em Lei. (NR)º

Art. 20. O Poder Executivo promoverá ações informativas e preventivas de conscientização dos usuários do REBE, visando a promover o uso racional da energia e a adoção de práticas conscientes.

Art. 21. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 23 de abril de 2024.


Deputado **LAFAYETTE DE ANDRADA**
REPUBLICANOS-MG
Relator

